



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.1

AGRAVANTE: DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S A

Relator: Desembargador Mauro Martins

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INDEFERIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em face de despacho que determinou a intimação do recorrente para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.2

2. O recorrente alegou omissão quanto ao suposto pedido de gratuidade de justiça, afirmando que teria formulado o requerimento na peça do agravo de instrumento.

3. A decisão agravada consignou inexistência de pedido de gratuidade de justiça ou de afirmação de hipossuficiência na petição inicial do agravo de instrumento, bem como ausência de recolhimento do preparo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder o benefício da gratuidade de justiça após a interposição do recurso, para suprir a ausência de preparo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 99 do CPC/2015 exige requerimento expresso da parte interessada para concessão da gratuidade de justiça, sendo vedada sua concessão de ofício.

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.3

6. Não houve pedido de gratuidade de justiça no momento da interposição do agravo de instrumento.

7. A ausência de recolhimento do preparo recursal não pode ser suprida por pedido de gratuidade de justiça formulado posteriormente, pois o benefício tem eficácia ex nunc, não alcançando atos processuais já praticados.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a concessão da gratuidade de justiça não retroage para afastar a deserção decorrente da falta de preparo no momento oportuno.

9. Não se verifica omissão, obscuridade ou contradição na decisão agravada, tampouco violação ao dever de cooperação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão do benefício da gratuidade de justiça depende de requerimento expresso da parte interessada,

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.4

não sendo possível sua concessão de ofício. 2. O pedido de gratuidade de justiça formulado após a interposição do recurso não supre a ausência de preparo recursal, pois o benefício tem eficácia *ex nunc*, não afastando a deserção."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, 1.007, § 4º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 111.616/PR, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 28/9/1999, DJ de 21/2/2000; STJ, AgInt no AREsp 2.928.827/MG, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; STJ, AgInt no REsp 1.937.751/PB, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022; STJ, AgInt no REsp 1.931.695/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.5

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º **0020266-95.2026.8.19.0000** entre as partes acima mencionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Mauro Pereira Martins,
Desembargador Relator.

RELATÓRIO

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.6

Trata-se de recurso de agravo interno interposto por DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS, em face de decisão monocrática proferida por este Relator (fls. 32/37), que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante, nos seguintes termos:

"Trata-se de embargos de declaração opostos em face de despacho que determinou a intimação do agravante para que procedesse ao preparo do presente recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC/15, sob pena de deserção.

Sustenta o recorrente que o pronunciamento judicial teria incorrido em omissão, por não apreciar suposto pedido de gratuidade de justiça, que, segundo afirma, teria formulado expressamente em peça de agravo de instrumento.

Pois bem. Não obstante os argumentos lançados em razões recursais, verifica-se que não assiste razão ao embargante.

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.7

Isso porque, na peça inaugural do citado agravo de instrumento não se verifica a formulação de qualquer pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça ou afirmação de hipossuficiência por parte do peticionante.

A propósito, elucida-se que sequer há no tópico pedidos os itens " IV e V", conforme afirma em razões de embargos de declaração. Soma-se que, na parte da fundamentação, os tópicos não fazem referência a qualquer requerimento com o referido teor.

Por outro lado, cumpre destacar que há nos autos certidão cartorária expressa consignando a ausência de recolhimento do preparo recursal (fls. 18).

Nesse contexto, é certo que a determinação de recolhimento do preparo decorreu justamente da inexistência de comprovação de pagamento das custas, bem como da ausência de requerimento de gratuidade de justiça no momento da interposição do recurso.

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.8

Até porque, o artigo 99 do CPC/2015 é claro ao dispor que o benefício será deferido à vista de requerimento da parte interessada. Dessa forma, resta evidente que a Justiça gratuita não pode ser concedida de ofício, dependendo sempre de requerimento da parte interessada.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

- A gratuidade da assistência judiciária pressupõe manifestação da parte interessada, sendo vedado ao poder jurisdicional deferir de ofício o benefício.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 111.616/PR, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 28/9/1999, DJ de 21/2/2000, p. 197.)"

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.9

Portanto, inexistente qualquer omissão a ser sanada. A alegação deduzida nos presentes embargos revela-se manifestamente dissociada do conteúdo dos autos, aproximando-se, na realidade, em manifestação incompatível com o dever de lealdade processual, e, aproximando-se de atitude que beira a má-fé.

Ora, as funções dos declaratórios, consoante art. 1.022 do CPC/15, são, apenas, esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador; ou corrigir erro material, hipóteses estas não verificadas no caso concreto.

Por fim, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de recolhimento do preparo recursal não pode ser suprida por pedido de gratuidade da justiça formulado após a interposição do recurso. Isso porque a concessão do benefício

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.10

possui eficácia *ex nunc*, não alcançando atos processuais já praticados.

Por oportuno, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EFEITOS EX NUNC.** INAPLICABILIDADE DO ART. 23-B DA LEI N. 8.429/1992 AO RÉU. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato da interposição, mediante a juntada da guia de custas devidamente preenchida e do respectivo comprovante de pagamento, ambos de forma

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.11

legível e visível, sob pena de deserção (Súmula n. 187 do STJ).

2. A ausência de recolhimento do preparo não pode ser suprida por pedido de gratuidade da justiça formulado após a interposição do recurso, uma vez que o benefício tem eficácia ex nunc, não alcançando atos processuais pretéritos.

3. A prerrogativa de isenção do pagamento de custas prevista no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) aplica-se exclusivamente ao autor da ação, entendimento que se estende, por analogia, ao art. 23-B da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), não se aplicando ao réu.

4. Diante da inércia da parte intimada para regularizar o preparo, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.928.827/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.12

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. **AUSÊNCIA DE PREPARO.**
PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
FORMULADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO
APELO EXTREMO. EFEITOS IRRETROATIVOS.
DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. SÚMULA 187/STJ.
AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ainda que seja possível requerer o benefício da gratuidade de justiça a qualquer tempo, é certo que a sua eventual concessão não possui efeito retroativo, não sanando o vício constatado, relativo à ausência de preparo.

2. Se, após a intimação para regularização do preparo, a parte não comprova a concessão do benefício da gratuidade de justiça nem efetua o recolhimento em dobro das custas, de rigor a aplicação do disposto do enunciado n. 187 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.937.751/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)"

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.13

Assim, sequer há como reconhecer, neste momento, a concessão do benefício em questão como forma de isentar a recorrente do dever de recolhimento do preparo recursal.

Por todo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

Em suas razões, alega a recorrente, em síntese, que a determinação de recolhimento imediato do preparo teria ignorado a situação e hipossuficiência econômica, violando o direito de acesso à justiça.

Argui que a fundamentação da decisão monocrática, ao apontar que o pedido de gratuidade de justiça não foi deduzido na peça do agravo de instrumento e que o requerimento posterior não teria o condão de dispensar o preparo, teria desconsiderado a flexibilidade que o ordenamento jurídico confere ao mencionado requerimento.

Aduz que a lei processual não limita a concessão da gratuidade de justiça ao ato de interposição recursal, tampouco gera preclusão do direito

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.14

de pleitear o benefício. Nesse sentido, afirma a ausência de capítulo específico detalhando o pedido na peça do recurso não impede que a pretensão seja formulada posteriormente, inclusive em sede de embargos de declaração e reiterada em agravo interno.

Assevera que se presume como verdadeira a presunção de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural e a decisão alvejada não teria apontado nenhum elemento concreto que pudesse afastar a referida presunção. Suscita, ainda, o dever de cooperação processual, arguindo a existência do dever de intimação prévia para a comprovação da falta de recursos.

Assim, requer, em suma, que se exerça o juízo de retratação reformando-se a decisão de fls. 31/36, bem como o despacho de fls. 19, de modo a reconhecer a tempestividade e o regular andamento do agravo de instrumento, suspendendo qualquer exigência imediata de preparo até a apreciação do direito à gratuidade de justiça. Caso contrário, que o presente agravo interno seja julgado pelo colegiado desta Câmara.

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.15

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado às fls. 57.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Cumpra mencionar que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, devendo, pois, ser conhecido.

Da análise dos autos, verifica-se que as alegações do recorrente não são suficientes para afastar o entendimento acima exposto, eis que não se observa, de pronto, qualquer abusividade ou teratologia dos fundamentos da decisão.

Note-se que em sede de embargos de declaração, o recorrente afirmou que o despacho, que determinou a sua intimação para que procedesse ao preparo do presente recurso, teria incorrido em omissão, por não apreciar suposto pedido de gratuidade de justiça, que, segundo afirmou, teria formulado expressamente em peça de agravo de instrumento.

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.16

Em sede de agravo interno, defendeu que o referido pleito de justiça gratuita poderia ser formulado a qualquer tempo, ainda que não constasse na peça de ingresso recursal.

No entanto, conforme já destacado na decisão impugnada, há nos autos certidão cartorária expressa consignando a ausência de recolhimento do preparo recursal (fls. 18).

Por sua vez, na peça inaugural do citado agravo de instrumento não se verifica a formulação de qualquer pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça ou afirmação de hipossuficiência por parte do peticionante.

Nesse contexto, é certo que a determinação de recolhimento do preparo decorreu justamente da inexistência de comprovação de pagamento das custas, bem como da ausência de requerimento de gratuidade de justiça no momento da interposição do recurso.

De outro lado, revela notar que o artigo 99 do CPC/2015 é claro ao dispor que o benefício será deferido à vista de requerimento da parte interessada. Dessa forma, resta evidente que a Justiça gratuita não poderia ser concedida ou analisada de ofício pelo Poder Judiciário, dependendo sempre de requerimento da parte interessada, o que não ocorreu na hipótese.

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.17

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual **o benefício da justiça gratuita, consoante o artigo 99 do Código de Processo Civil, pode ser formulado na**

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.18

própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso, exigindo- se, contudo, requerimento expresso da parte interessada, sendo vedado sua concessão de ofício.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.931.695/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.19

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

- A gratuidade da assistência judiciária pressupõe manifestação da parte interessada, sendo vedado ao poder jurisdicional deferir de ofício o benefício.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 111.616/PR, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 28/9/1999, DJ de 21/2/2000, p. 197.)"

Soma-se que, consoante já destacado, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de recolhimento do preparo recursal não pode ser suprida por pedido de gratuidade da justiça formulado após a interposição do recurso. Isso porque a concessão do benefício possui eficácia *ex nunc*, não alcançando atos processuais já praticados.

Por oportuno, destaca-se:

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.20

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EFEITOS EX NUNC. INAPLICABILIDADE DO ART. 23-B DA LEI N. 8.429/1992 AO RÉU. SÚMULA N. 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o preparo do recurso especial deve ser comprovado no ato da interposição, mediante a juntada da guia de custas devidamente preenchida e do respectivo comprovante de pagamento, ambos de forma legível e visível, sob pena de deserção (Súmula n. 187 do STJ).

2. A ausência de recolhimento do preparo não pode ser suprida por pedido de gratuidade da justiça formulado após a interposição do recurso,

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.21

uma vez que o benefício tem eficácia ex nunc, não alcançando atos processuais pretéritos.

3. A prerrogativa de isenção do pagamento de custas prevista no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) aplica-se exclusivamente ao autor da ação, entendimento que se estende, por analogia, ao art. 23-B da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), não se aplicando ao réu.

4. Diante da inércia da parte intimada para regularizar o preparo, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.928.827/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPARO.
PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
FORMULADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO
APELO EXTREMO. EFEITOS IRRETROATIVOS.**

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.22

DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. SÚMULA 187/STJ.
AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ainda que seja possível requerer o benefício da gratuidade de justiça a qualquer tempo, é certo que a sua eventual concessão não possui efeito retroativo, não sanando o vício constatado, relativo à ausência de preparo.

2. Se, após a intimação para regularização do preparo, a parte não comprova a concessão do benefício da gratuidade de justiça nem efetua o recolhimento em dobro das custas, de rigor a aplicação do disposto do enunciado n. 187 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.937.751/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)"

Assim, sequer há como reconhecer, neste momento, a concessão do benefício em questão como forma de isentar a recorrente do dever de recolhimento do preparo recursal.

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Agravo Interno em Agravo de Instrumento
nº 0020266-95.2026.8.19.0000

FLS.23

Por todo exposto, **voto no sentido de conhecer o presente agravo interno e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão agravada.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator.

AFL

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado
(antiga Décima Nona Câmara Cível)
R. Dom Manuel, n.º 37, 2º andar – Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6699 – E-mail: 21cdirpriv@tjrj.jus.br

